

**ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO E RESULTA DO PREGÃO ELETRÔNICO.  
**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de certame licitatório que visa **Manutenção de Equipamentos de Climatização na Região Metropolitana**, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

1.2. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ofertado, três empresas foram convocadas e não apresentaram proposta, outras seis empresas apresentaram e após análise e diligência da área demandante, tiveram suas propostas desclassificadas. A empresa **T A M COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.044.927/0001-05**, décima classificada, teve sua proposta aceita, após diligência, por meio do Parecer SUENG/GEPLA nº 04/2026 (fls. 2064-2067), bem como, os documentos de habilitação técnica foram analisados e aprovados pela GEPLA após diligência, via Parecer SUENG/GEPLA nº 06/2026 (fls. 2189-2197).

1.3. Os demais documentos da empresa **T A M COMERCIO** foram analisados e aprovados por atenderem aos requisitos previstos no edital, tendo sido habilitada.

1.4. Encerrada a sessão pública, duas empresas apresentaram a intenção de recurso: **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ: 18.431.758/0001-40) e **CCM - COMERCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO** (83.890.137/0001-96), tendo esta última desistido do recurso, via sistema Compras.gov.br.

1.5. Restaram fixados os seguintes prazos recursais: Razões do recurso até 04/03/2026; Contrarrazões até 09/03/2026; e Decisão de Recursal até 26/03/2026.

1.6. A empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ: **18.431.758/0001-40**) apresentou as razões recursais tempestivamente, vide folhas 2270-2280, por sua vez a empresa **T A M**

COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou as contrarrazões tempestivamente, vide folhas 2281-2283.

1.7. Ao que esta pregoeira solicitou manifestação e parecer da área técnica.

## **2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 3I COMERCIO E SERVICOS:**

2.1 Em síntese a recorrente alega o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica – ausência de ART de PMOC em nome da licitante, motivos pelos quais solicita a inabilitação da empresa T A M COMERCIO DE PECAS. O recurso está disponível na íntegra nos sites oficiais.

## **3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA T A M COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 29.044.927/0001-05):**

3.1. Em síntese a recorrida esclarece os pontos alegados pela recorrente, reafirmando que atende aos requisitos do edital, a contrarrazão está disponível na íntegra nos sites oficiais.

## **4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:**

4.1. A SUENG/GEPLA analisou os recursos apresentados, via Parecer nº 07/2026 (folhas 2288-2295), concluindo pela Improcedência do Recurso, conforme segue trecho do parecer:

### **“4. DA ANÁLISE**

4.1. De forma geral, as alegações da recorrente se limitam a validade das ART apresentadas pela recorrida em relação aos PMOC, especialmente em relação aos contratos firmados com a Secretária da Fazenda do Estado do Pará (SEFA-PA), Secretária de Educação da Prefeitura de Barcarena, Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena e Auditoria Geral do Estado do Pará (AGE-PA).

4.2. Segundo a Resolução nº 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõem sobre a ART, verifica-se a seguinte definição:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

4.3. Reforça o entendimento sobre a ART, o Manual de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União (TCU), o que delimita o caráter abrangente da anotação de responsabilidade nos seguintes termos:

É o registro que se faz no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) local, previamente à execução de quaisquer serviços de engenharia, tais como projetos, perícias, avaliações, consultorias, sondagens e a execução da obra propriamente dita. É ela que vincula o engenheiro responsável-técnico ao trabalho por ele prestado, pelo qual passa a responder na eventualidade de que algum erro técnico seja detectado. Uma das vias da ART deve, obrigatoriamente, permanecer no local da construção, à disposição da fiscalização do CREA, e deve conter o nome e o registro de todos os responsáveis pelas etapas individuais da obra (sondagem, projetos, orçamento, construção, etc.).

4.4. Em relação ao apontamento da recorrente relacionado as ART dos PMOC, a Área Técnica considera incorreta a interpretação de que o instrumento editalício solicita a apresentação de ART específica de elaboração de PMOC. O Termo de Referência, em seu item 11.2.2.2, relacionado a capacidade técnico-operacional, determina a comprovação de experiência na elaboração de PMOC, com emissão de ART, em pelo menos 10 (dez) edificações distintas, devendo o plano ser apresentado entre a documentação.

4.5. A distinção entre ART específica e genérica não existe no arcabouço da resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a qual engloba os seguintes conceitos:

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos ou vínculos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global;

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

4.6. Todas as ART apresentadas pela recorrida foram do tipo obra/serviço.

4.7. Em relação ao PMOC, esse é o elemento central nos contratos de climatização, servindo como diretriz para todas as atividades de manutenção. Sua elaboração pode estar prevista de forma explícita, como um item específico na planilha orçamentária (como no Termo de Referência da presente licitação), ou implícita, integrando o rol de obrigações gerais da contratada (situação observada para a maioria das licitações públicas). A fundamentação legal para a centralidade deste documento baseia-se na Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde:

Este Plano [PMOC] deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse [...].

4.8. Logo, um PMOC elaborado dentro de um contrato de prestação de serviços de manutenção que possui ART do tipo obra/serviço registrada, está em plena conformidade com a exigência do Termo de Referência, pois assegura à contratante a experiência da LICITANTE no desenvolvimento de planos de manutenção e na execução de serviços preventivos e corretivos, sob responsabilidade de profissionais habilitados e qualificados.

4.9. Saliencia-se que a exigência de ART específica para PMOC não é irregular, porém não se observa como prática comum entre os contratos da administração pública. Dessa forma, incluir tal exigência poderia acarretar a perda de competitividade e excesso de rigor, bem como a exigência de documentos não previstos expressamente ou que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

4.10. Ressalte-se que a solicitação do PMOC com uma ART válida visou, exclusivamente, comprovar que a LICITANTE possui experiência prévia na estruturação de um quantitativo razoável de planos em edificações distintas, uma vez que tal exigência não é universal em editais do gênero. Ao validar o documento

registrado no Conselho de Classe, a Administração certifica a aptidão da empresa e o cumprimento das normas técnicas de fiscalização, sem que isso implique na necessidade de uma ART com tipificação restrita, o que configuraria excesso de formalismo frente ao princípio da competitividade.

4.11. Durante a primeira análise da documentação de qualificação técnica, no Parecer nº 05/2026, a Área Técnica identificou a apresentação de PMOC referente a 13 (treze) unidades distintas. Naquela ocasião, restaram dúvidas sobre as ART correspondentes aos períodos informados no plano, que foi 2023 para a maioria dos documentos, bem como dados complementares para a aferição do quantitativo de edificações. Submetida à diligência, a LICITANTE apresentou novos elementos que, descritos no Parecer nº 06/2026, comprovaram a presença de ART dos contratos válidas para o exercício de 2023, conforme Quadro-02 do Parecer nº 06/2026. Restou, assim, evidenciada a execução de serviços em 19 (dezenove) edificações distintas, o que ratifica o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

4.12. Retornando ao item 3 da seção “Do pedido”, a recorrente menciona ainda as 17 (dezesete) ART em nome do Engenheiro Mecânico Bruno Augusto Ângelo Ribeiro, registro nº 1515544486, alegando que foram emitidas sob responsabilidade de outras empresas e não da recorrida. Salienta-se que o referido quantitativo não foi considerado na contabilização final do número de edificações, pois, conforme exposto no item 3.1.2 do Parecer nº 06/2026, as anotações de responsabilidade não foram acompanhadas dos PMOC, conforme exigido no edital. Esclarece-se ainda que, os referidos documentos fizeram parte da análise da capacidade técnica profissional (experiência do profissional) e não operacional (experiência da empresa), como alude incorretamente a recorrente. Ainda, considerando que o engenheiro foi responsável técnico de todos os PMOC pontuados no Quadro-02 do Parecer nº 06/2026, o quantitativo mínimo para atendimento do critério de qualificação foi atendido.

4.13. Quanto a solicitação da recorrente no item 4 da seção “Do pedido”, a alegação de que parte das ART teria sido emitida após a apresentação dos documentos de habilitação não deve prosperar. Esclarece-se que os PMOC analisados referem-se, predominantemente, ao exercício de 2023, período no qual as respectivas anotações foram devidamente registradas. Ocorre que, por se tratar de serviços de natureza continuada, tais anotações foram sucessivamente atualizadas para contemplar as renovações contratuais, resultando na existência de registros vigentes para o período de 2025-2026. Portanto, a data de emissão dos

documentos reflete apenas a manutenção da regularidade técnica frente às prorrogações dos contratos, não invalidando a experiência técnica comprovada.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Face ao exposto, considerando os pedidos e argumentos da recorrente 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA, da recorrida T A M COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, dos conteúdos do Edital, Termo de Referência, dos pareceres de habilitação e dos normativos sobre o tema, esta Área Técnica entende que o recurso é IMPROCEDENTE.”

## 5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1. Por se tratar de conteúdo técnico, no qual a área demandante se manifestou pela improcedência, esta Pregoeira acompanha a área técnica. Portanto, o recurso é IMPROCEDENTE.

## 6. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

6.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.

6.2. Quanto ao mérito, sobre pelas razões já aludidas, salientando que as alegações têm conteúdo técnico, aos quais esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica.

6.3. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa **T A M COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**. O Núcleo Jurídico do Banpará acompanhou a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, via Parecer Jurídico n.º 165/2026 (fls. 2306-2312). Além da decisão também encontrar-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada n.º 069/2026 (fls. 2343-2347).

6.4. SMJ, esse é o parecer.

Marina Furtado

**Pregoeira-CPL**

Página 6 de 6